

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS E DE OUTSOURCING DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURAS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Entre

LUSA – Agência de Notícias de Portugal, S.A., pessoa coletiva n.º 503935107, matriculada na 2.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, com o capital social de €5.324.225,00, com sede na Rua Dr. João Couto, Lote C, 1500-236 Lisboa, neste ato representada por Jesus Pedro Carreira e por Cátia Cristina Malveiro Araújo, na qualidade de representantes legais, com poderes para o ato, de ora em diante designada por “LUSA”

E

MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., pessoa coletiva n.º 504615947, com sede na Av. Fontes Pereira e Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, com o capital social de €10.000.000,00, neste ato representada por Nuno Silvério Castanheiro de Matos Nunes, na qualidade de procurador, com poderes para este ato, de ora em diante designada por “Prestador de Serviços”, “Cocontratante” ou “MEO”

Conjuntamente designadas por “Partes”

Considerando que:

1. O ato de adjudicação e a aprovação da minuta do contrato ocorreram por despacho do Presidente do Conselho de Administração da LUSA, em 5 de abril de 2023, tendo sido aceites pelo adjudicatário os ajustamentos ao presente contrato, realizados nos termos do artigo 99.º do CCP.
2. Foi prestada caução, através de garantia bancária n.º 962300488040622 emitida pelo Banco Santander Totta S.A. em 17 de Abril de 2023, no valor de €12.989,89 (Doze mil, novecentos e oitenta e nove euros e oitenta e nove cêntimos).

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de prestação de serviços de Comunicações Eletrónicas e de Outsourcing de Gestão de Infraestruturas de Tecnologias de Informação, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelos respetivos anexos, que dele fazem parte integrante:

### Cláusula 1.ª - Definições

Para o efeito do presente contrato os seguintes termos, quando utilizados, têm o seguinte significado:

1. **CADERNO DE ENCARGOS ou CE** – o caderno de encargos do procedimento de Ajuste Direto n.º LUSA-AD-004-2023;
2. **CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS ou CCP** – o Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio;
3. **CONTRATO** – o presente contrato;
4. **COCONTRATANTE ou PRESTADOR DE SERVIÇOS** – o concorrente cuja proposta tenha sido objeto de decisão de adjudicação por parte da LUSA;
5. **PROPOSTA** – a proposta apresentada no procedimento pelo Cocontratante;

6. **SEDE** – sede da LUSA, na Rua Doutor João Couto, Lote C, 1500-236 Lisboa;
7. **SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO**: os serviços referidos a fornecer pelo Prestador de Serviços nos termos do caderno de encargos;
8. **DATA CENTER (ou DC)**: sala com características específicas de alojamento de equipamentos informáticos servidores;
9. **SERVICE DESK**: suporte ao utilizador;
10. **WAN**: rede alargada de comunicações.

## **Cláusula 2<sup>a</sup> - Objeto**

1. O presente contrato tem por objeto definir os termos e condições a que obedecerá a prestação, pelo Prestador de Serviços à LUSA, dos serviços de comunicações eletrónicas e outsourcing de gestão da infraestrutura de tecnologias de informação da LUSA, nas componentes de (i) comunicações WAN e internet, (ii) administração e gestão de servidores, Datacenter, rede local e telefonia, (iii) Service Desk e field support, (iv) segurança, (v) gestão do parque informático, (vi) apoio estratégico, (vii) gestão de serviço e (viii) licenciamento Microsoft, nos termos do caderno de encargos, da proposta e da legislação aplicável.
2. Os serviços objeto do contrato são prestados de acordo com a proposta adjudicada, a qual deve cumprir as disposições do caderno de encargos, nomeadamente os requisitos técnicos e os níveis de serviços especificados na Parte II – Cláusulas técnicas, sem prejuízo da aplicação da Parte I – Cláusulas gerais.

## **Cláusula 3<sup>a</sup> - Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - c) O caderno de encargos do procedimento;
  - d) A proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os elementos referidos no n.º 2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato aceites pelo Prestador de Serviços.

## **Cláusula 4<sup>a</sup> - Prazo**

1. O contrato tem a duração de 6 (seis) meses, contado desde a data definida na Cláusula 9.<sup>a</sup> do presente contrato.
2. As fases e a forma de prestação dos serviços objeto do contrato desenvolvem-se de acordo com as Cláusulas Técnicas constantes da Parte II do caderno de encargos.

## **Cláusula 5<sup>a</sup> - Preço contratual**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, a LUSA compromete-se a pagar ao Prestador de Serviços o preço constante da proposta adjudicada, no montante total de €259.797,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e sete euros e setenta e dois cêntimos), acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor, se este for

legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao LUSA.

#### **Cláusula 6<sup>a</sup> - Condições de pagamento e faturação**

1. A quantia devida pela LUSA, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após receção pela LUSA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos de pagamento, o valor do contrato deve ser faturado mensalmente após a sua assinatura, tendo a faturação que ser enviada em formato eletrónico (EDI – brooker YET) de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril, complementados pelo disposto na Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro. Caso não aplicável o envio deverá ser enviado em suporte pdf, sendo que neste caso deve ser utilizado o endereço eletrónico [expedientegeral@lusa.pt](mailto:expedientegeral@lusa.pt).
3. Todas as faturas devem ser acompanhadas de memória descritiva dos trabalhos desenvolvidos nos períodos a que se referem e mencionar os aspetos contratuais desenvolvidos.
4. Em caso de discordância por parte da LUSA quanto ao valor indicado na faturação, deve esta comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O Prestador de Serviços deverá dar cumprimento ao disposto no Código do IVA no que respeita às obrigações dos contribuintes, nomeadamente quanto ao prazo de emissão das faturas e respetivas formalidades.
6. A emissão das faturas pelo Prestador de Serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas serão pagas através de transferência bancária.

#### **Cláusula 7<sup>a</sup> - Atrasos nos pagamentos**

Em caso de atraso da LUSA no cumprimento das obrigações pecuniárias, tem o Prestador de Serviços direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP.

#### **Cláusula 8<sup>a</sup> - Fases e forma da prestação de serviços**

As fases e a forma de prestação dos serviços objeto do contrato desenvolvem-se de acordo com as condições técnicas constantes dos anexos do contrato, que dele fazem parte integrante.

#### **Cláusula 9<sup>a</sup> - Início da prestação de serviços**

A prestação dos serviços objeto do contrato inicia no dia 8 de abril de 2023.

#### **Cláusula 10<sup>a</sup> - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato**

1. A execução do presente contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela LUSA, identificado na Cláusula 24.ª.
2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunicados, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso,

se revelem adequadas à correção dos mesmos.

3. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o Prestador de Serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

#### **Cláusula 11<sup>a</sup> - Sigilo, confidencialidade e privacidade de informação**

1. As partes no contrato obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos dele objeto, bem como do ajuste direto em causa, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários ou colaboradores que se encontrem envolvidos na prestação de serviços. Este acordo deverá ficar selado entre as partes com a assinatura de um Acordo de Confidencialidade.
2. Estão abrangidos pela obrigação definida no número anterior todos os parceiros do Prestador de Serviços que sejam consultados e/ou enquadrados como fornecedores de Hardware ou Software ou prestadores de serviços, devendo o Cocontratante assegurar que os mesmos conhecem e aceitam o Acordo de Confidencialidade preestabelecido.
3. A LUSA exige a garantia de medidas técnicas e organizacionais do Prestador de Serviços preventivas da segurança e privacidade da informação pertença da LUSA nos domínios de:
  - a) Acesso aos dados;
  - b) Defesa do conteúdo dos registos;
  - c) Acesso ao tratamento;
  - d) Difusão de dados;
  - e) Atualização e eliminação de dados;
  - f) Localização dos dados;
  - g) Salvaguarda e cópias de segurança dos dados.
4. O Prestador de Serviços compromete-se, nomeadamente, a não divulgar:
  - a) A estrutura física e lógica dos sistemas de informação da LUSA;
  - b) Qualquer falha na segurança dos sistemas de informáticos;
  - c) Acessos e backdoors que possam existir;
  - d) Dados e respetiva organização;
  - e) Quaisquer conduções operacionais de segurança e funcionamento.
5. Excluem-se do âmbito do disposto no n.º 1 da presente cláusula todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados e ou sejam do conhecimento público.
6. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### **Cláusula 12<sup>a</sup> - Tratamento de dados pessoais**

1. O Cocontratante é responsável pelo cumprimento da legislação em vigor em matéria de proteção de dados pessoais.
2. O Prestador de Serviços deve implementar os meios técnicos e organizacionais adequados à proteção dos dados pessoais, designadamente contra o risco da sua destruição, acidental ou ilícita, e o risco da sua alteração, difusão ou acesso não autorizados e de qualquer outra forma de tratamento ilícito.

3. O Prestador de Serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 pelos seus trabalhadores ou colaboradores que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela LUSA ou por quem atue em representação desta.
4. Mediante solicitação escrita da LUSA, o Prestador de Serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar uma lista dos meios e medidas tomados nos termos e para efeitos do disposto nos números anteriores.
5. O Prestador de Serviços deve conservar os dados pessoais recolhidos no âmbito da execução do contrato apenas durante o prazo que for necessário e de acordo com as instruções que nesse sentido lhe sejam dadas pela LUSA e por outras entidades legalmente competentes.
6. O Prestador de Serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais obtidos em virtude da execução do contrato para outra entidade, salvo autorização expressa da LUSA.
7. O Prestador de Serviços não pode subcontratar ou, por qualquer forma, cometer a um terceiro o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente cláusula, exceto se tal for estritamente necessário para o cumprimento integral do disposto no caderno de encargos e desde que o subcontratado ou terceiro fique expressamente vinculado ao cumprimento do disposto na presente cláusula.
8. O Prestador de Serviços deve cooperar com a LUSA em tudo o que for necessário para o cumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, designadamente nas seguintes situações:
  - a) Sempre que o titular de dados pessoais exerça os seus direitos junto da LUSA nos termos da legislação aplicável relativamente aos dados pessoais tratados pelo Cocontratante em representação da LUSA;
  - b) Sempre que a LUSA seja requerida a cumprir ou a dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou de outras entidades legalmente competentes em matéria de proteção de dados pessoais.
9. Em caso de cessação do contrato, o Prestador de Serviços deve:
  - a) Proceder à destruição dos dados pessoais da LUSA no prazo de 6 (seis) meses após o termo do contrato;
  - b) Cessar de imediato qualquer tratamento de dados pessoais em representação da LUSA.

### **Cláusula 13<sup>a</sup> - Outras obrigações do Prestador de Serviços**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou noutras cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:

1. Comunicar antecipadamente à LUSA os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviço objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
2. Garantir junto da LUSA a implementação da solução técnica e funcional constante da proposta adjudicada;
3. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que os serviços são prestados e ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias em que sejam solicitados;
4. Cumprir as normas estabelecidas pela ANACOM aplicáveis ao contrato;
5. Comunicar à LUSA qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que tenha relevância para a prestação dos serviços contratados, designadamente, qualquer alteração da sua denominação social, dos seus representantes legais ou da sua situação comercial;
6. Manter sigilo e garantir a confidencialidade nos termos da **Error! Reference source not found.Error! Reference source not found.**;
7. O Prestador de Serviços fica obrigado a afetar à prestação dos serviços objeto do contrato todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam quantitativa e tecnicamente necessários e adequados à execução dessa mesma instalação;

8. No desenvolvimento da prestação dos serviços objeto do contrato, o Prestador de Serviços obriga-se a observar as especificações técnicas estabelecidas no contrato e no caderno de encargos;
9. Todas as despesas e custos com a instalação dos equipamentos são da responsabilidade do Prestador de Serviços;
10. Todos os equipamentos que o Prestador de Serviços se obriga a disponibilizar, entregar e instalar, nos termos do caderno de encargos, devem ser entregues e disponibilizados durante a vigência do contrato em estado novo e em perfeitas condições para serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua utilização;
11. O Prestador de Serviços deve ser titular de todas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento legalmente necessários à utilização de *hardware*, *software* e demais soluções ou produtos por si utilizados na execução dos contratos a celebrar ao abrigo deste contrato, antes do início dos mesmos;
12. O Prestador de Serviços obriga-se a manter válidas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento a que se refere o número anterior, até à integral execução dos serviços contratados;
13. Sempre que legalmente admissível e na máxima extensão admitida na lei, o resultado da prestação dos serviços é propriedade da LUSA;
14. É da responsabilidade do Prestador de Serviços o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do Prestador de Serviços, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;
15. O disposto na alínea anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Prestador de Serviços no âmbito do contrato, incluindo licenças de importação e de exportação;
16. Dispor de uma suficiente e adequada estrutura de recursos humanos para a realização das atividades objeto do contrato de acordo com as cláusulas técnicas do caderno de encargos;
17. O Prestador de Serviços deverá assegurar todo o apoio técnico necessário, por meio de pessoal devidamente qualificado, e em número suficiente para prestar de acordo com o nível de serviço contratado toda a assistência técnica permanente necessária ao bom funcionamento dos sistemas e de toda a operação;
18. Disponibilizar o pessoal necessário ao exercício das atividades previstas no contrato, sendo responsável pela respetiva estrutura organizativa e funcional;
19. Dirigir o pessoal ao seu serviço, ficando responsável pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à qualidade de entidade empregadora, em especial as impostas quanto à segurança e saúde no trabalho;
20. O pessoal a contratar pelo Prestador de Serviços para assegurar o cumprimento do contrato deverá deter as qualificações necessárias, designadamente as habilitações técnicas e profissionais exigidas para exercer as funções próprias da execução do objeto do contrato.
  - a) A título acessório o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
  - b) Ficam a cargo do Prestador de Serviços todos os encargos com a mão-de-obra, segurança social e seguros relativamente às equipas afetas ao cumprimento da tarefa.
21. Caso a LUSA venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Prestador de Serviços indemnizará a LUSA de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for;

22. Nos casos de subcontratação, o Prestador de Serviços permanece integralmente responsável perante a LUSA pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais;
23. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Prestador de Serviços deve dar imediato conhecimento à LUSA da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados em relação com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

#### **Cláusula 14<sup>a</sup> - Alojamento de dados**

1. O Prestador de Serviços deve garantir que os dados e as suas salvaguardas (*backups*) da LUSA estão alojados em Portugal Continental, devendo ter em conta a localização física dos dados de produção e cópias de segurança primárias e redundantes.
2. Qualquer serviço de *Cloud* ou SaaS, que seja disponibilizado pelo Prestador de Serviços ao longo do contrato, deve estar alojado em espaço europeu.

#### **Cláusula 15<sup>a</sup> - Incumprimento contratual pelo Prestador de Serviços**

1. Se o Prestador de Serviços cumprir defeituosamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, a LUSA notifica-a para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta e repor a normalidade da situação.
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que o Prestador de Serviços tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação da LUSA, esta pode, mediante mera notificação àquela e independentemente de qualquer outra formalidade:
  - a) Optar por substituir-se ao Prestador de Serviços, promovendo, a expensas desta, o desenvolvimento por intermédio de terceiro, dos serviços não executados; ou
  - b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o contrato nos termos legais.
3. O disposto nos números anteriores não invalida ou impede a aplicação pela LUSA das sanções contratuais pecuniárias previstas na cláusula seguinte nem do exercício de qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.

#### **Cláusula 16<sup>a</sup> - Sanções contratuais pecuniárias**

1. Na Parte II do caderno de encargos estão previstas as penalidades por incumprimento dos níveis de serviço estipulados.
2. São aplicáveis os limites máximos de penalidades definidos no artigo 329.º do CCP, a título de sanções contratuais.
3. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a LUSA pode exigir ao Prestador de Serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, conforme o definido para cada um dos serviços descritos na Parte II do caderno de encargos
4. Pelo não cumprimento do dever de sigilo, o Prestador de Serviços pagará à LUSA uma verba correspondente a 20% do valor contratual, sem prejuízo do ressarcimento de todos os danos que lhe venha a causar.
5. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Prestador de Serviços, a LUSA pode aplicar ao Cocontratante uma pena pecuniária até 15% do preço contratual.
6. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços ao abrigo do n.º 1, relativas ao mês em que foi decidida a resolução do LUSA.

7. Na determinação da gravidade do incumprimento, a LUSA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.
8. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a LUSA exija indemnização pelo dano excedente.
9. Não obstante a aplicação das penalidades, em caso de manifesta necessidade, a LUSA poderá adquirir a outros prestadores os serviços em falta, ficando a diferença de preços, se a houver, a cargo do Prestador de Serviços faltoso.

#### **Cláusula 17<sup>a</sup> - Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. O Prestador de Serviços é o único responsável pela prestação de serviços.
2. Sem prejuízo da possibilidade de resseguro nos termos da lei, o Prestador de Serviços não pode subcontratar ou ceder a sua posição contratual, bem como qualquer dos direitos ou obrigações decorrentes do contrato, a terceiros, salvo haja autorização expressa da LUSA.
3. Para obtenção da autorização referida no número anterior, o Prestador de Serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com documentos de habilitação relativos ao subcontratado ou cessionário que lhe sejam exigidos na fase de formação do contrato.
4. A LUSA pronuncia-se, por escrito, sobre a proposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva receção.
5. A falta de resposta por parte da LUSA no prazo indicado no número anterior equivale a indeferimento da proposta.
6. No caso de subcontratação, o Cocontratante permanece integralmente responsável perante a LUSA pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações resultantes do contrato.
7. Os subcontratados do fornecedor não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do contrato.
8. O incumprimento por parte do subcontratado em qualquer das obrigações previstas no caderno de encargos e na aceitação da subcontratação, determina a cessação da subcontratação no prazo de 10 (dez) dias após o facto que a determina, sem prejuízo das sanções que sejam aplicáveis.
9. A cessão da posição contratual e a subcontratação regem-se pelo disposto nos artigos 317.º a 321.º do CCP.

#### **Cláusula 18<sup>a</sup> - Resolução por parte da LUSA**

1. Além de outros casos de violação reiterada ou grave, pelo Prestador de Serviços, das disposições legais ou dos termos contratuais, e dos casos especialmente previstos na lei ou no contrato, a LUSA pode ainda resolver unilateralmente a contrato, a título sancionatório, sem que o Cocontratante tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
  - a) Pelo atraso, total ou parcial, do fornecimento de bens ou na prestação de serviços objeto do contrato superior a 5 (cinco) dias úteis ou se o Prestador de Serviços declarar por escrito que o atraso em determinada execução excederá esse prazo;
  - b) Verificação da hipótese prevista na alínea b) do n.º 2 da Cláusula 15.ª;
  - c) Insolvência, liquidação ou cessação da atividade do Prestador de Serviços ou qualquer outra situação análoga;
  - d) Perda da autorização do Prestador de Serviços para a prestação dos serviços objeto do contrato;
  - e) Prestação de falsas declarações pelo Prestador de Serviços à LUSA; e
  - f) Violação do Acordo de Confidencialidade.
2. A resolução do contrato opera mediante notificação por carta registada com aviso de receção dirigida ao

Prestador de Serviços, da qual conste o motivo justificativo da resolução.

3. A resolução do contrato não exime o Prestador de Serviços da obrigação de satisfazer os requerimentos fundados submetidos pela LUSA até à data da resolução nem prejudica o direito da LUSA de aplicar sanções contratuais nos termos da Cláusula 16.ª.
4. A resolução do contrato determina a perda automática da caução a favor da LUSA a título de cláusula penal, sem prejuízo da responsabilidade do Prestador de Serviços, nos termos gerais de direito, por todos os danos e prejuízos decorrentes da resolução que excedam o montante da cláusula penal.

#### **Cláusula 19.ª - Resolução pelo Prestador de Serviços**

1. O Prestador de Serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o Prestador de Serviços tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
  - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
  - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
  - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
3. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
4. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
5. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **Cláusula 20.ª - Confidencialidade**

1. Sem prejuízo do dever legal e contratual de proteção de dados pessoais referido designadamente na cláusula 12.ª, o Prestador de Serviços, incluindo os seus colaboradores/trabalhadores ou quaisquer subcontratados, obriga-se a, durante a vigência do contrato e mesmo após o seu termo, guardar o sigilo de todos os dados e informações a que tenham acesso em virtude da preparação ou execução do contrato e/ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza.
2. O Prestador de Serviços apenas pode dar conhecimento a terceiros do conteúdo dos documentos e informações referidos no n.º 1 quando haja autorização prévia da LUSA para o efeito.
3. O acesso por terceiros a quaisquer documentos ou informações referidos no n.º 1 que estejam na posse ou estejam detidos em nome da LUSA, rege-se pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.
4. Não são considerados como terceiros para efeitos da presente cláusula as entidades com as quais as partes legitimamente celebrem contratos no âmbito do contrato cuja execução implique a utilização necessária dos

elementos previstos nesta cláusula, nem com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que essas entidades aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.

5. As obrigações de confidencialidade previstas na presente cláusula não se aplicam aos dados e informações que:
  - a) São considerados como não confidenciais por acordos escritos das partes;
  - b) Já sejam de acesso público aquando da receção dos mesmos por qualquer das partes;
  - c) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser de acesso público após a sua receção por qualquer das partes;
  - e
  - d) Qualquer das partes prove ter já na sua legítima posse, aquando da receção, sem terem sido diretamente obtidos pela outra parte.
6. Não constituem violação das obrigações de confidencialidade a divulgação por imposição legal ou por determinação das autoridades administrativas ou judiciais.

#### **Cláusula 21<sup>a</sup> - Caso fortuito ou de força maior**

1. Em caso fortuito ou de força maior, a parte afetada deve informar imediatamente a outra parte, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, do acontecimento, fornecendo-lhe todas as informações relevantes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, através de carta registada com aviso de receção, ou e-mail, para que as partes possam, em colaboração, proceder ao apuramento e à determinação dos efeitos dos eventos.
2. Se a parte afetada não observar o disposto no número anterior, o evento de caso fortuito ou de força maior verificado torna-se inoponível à outra parte, salvo este evento constitua também um impedimento para o cumprimento do disposto no número anterior.
3. Em caso fortuito ou de força maior que impeça a execução do contrato pelo Cocontratante, a LUSA pode recorrer a terceiros para a prestação do serviço, pelo tempo correspondente ao impedimento.

#### **Cláusula 22<sup>a</sup> - Execução da caução**

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato pode ser executada pela LUSA sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Prestador de Serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do presente contrato pela LUSA não impede a execução da caução nos termos da lei.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total de caução constitui o Prestador de Serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da LUSA para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

#### **Cláusula 23<sup>a</sup> - Seguros**

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguro de acidente pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados.
2. É da responsabilidade do Prestador de Serviços ter uma apólice para danos corporais e/ou danos materiais e suas consequências diretas, causadas pelo Prestador de Serviços ou seus subcontratados no exercício das suas

atividades, incluindo riscos catastróficos, nomeadamente nos *Datacenters* de que é responsável e que servem a LUSA. O capital mínimo desta apólice deve ser de €500.000,00 (quinhentos mil euros).

3. A LUSA pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o Prestador de Serviços apresentá-la no prazo de 7 (sete) dias.

#### **Cláusula 24<sup>a</sup> - Comunicações e notificações**

1. Salvo em caso de indicação expressa em contrário, as comunicações entre as partes a efetuar ao abrigo do presente contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou e-mail e dirigidas para os seguintes endereços:

- a) LUSA – Agência de Notícias de Portugal, S.A.

Gestor do contrato:

Morada: Rua Dr. João Couto, Lote C, 1500-236 Lisboa

Telefone:

E-mail:

- b) MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

Morada: Av. Fontes Pereira e Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa

Telefone:

Contacto:

Email:

Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 25<sup>a</sup> - Prazos e regras de contagem**

À contagem dos prazos para efeitos do contrato são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e não se suspende aos sábados, domingos e feriados, salvo se for estabelecido em dias úteis;
- c) O termo do prazo que ocorra em dia em que os serviços da LUSA ou do Prestador de Serviços perante o qual deva ser praticado o ato não estejam abertos ao público, ou não funcionem durante o período normal de expediente, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

#### **Cláusula 26<sup>a</sup> - Foro competente e legislação aplicável**

1. Para dirimir quaisquer litígios emergentes da interpretação, apreciação de validade e execução do contrato, as partes acordam na competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.
2. Exclui-se, no âmbito dos litígios emergentes do contrato, a possibilidade de recurso à arbitragem.
3. Em tudo que o presente contrato e o caderno de encargos não regularem, observa-se o disposto no CCP e na demais legislação aplicável.

Lisboa, 6 de abril de 2023



Agência de Notícias de Portugal

Pela LUSA,

JOAQUIM  
DE JESUS  
PEDRO  
CARREIRA

Assinado de forma digital por JOAQUIM DE JESUS PEDRO CARREIRA  
Dados: 2023.09.14 16:54:25 +01'00'

CATIA  
CRISTINA  
MALVEIRO  
ARAUJO

Assinado de forma digital por CATIA CRISTINA MALVEIRO ARAUJO  
Dados: 2023.09.13 18:19:07 +01'00'

Pela MEO,

[Assinatura Qualificada] Nuno Silvério Castanheiro de Matos Nunes

Digitally signed by [Assinatura Qualificada] Nuno Silvério Castanheiro de Matos Nunes  
Date: 2023.07.05 16:01:28 +01'00'